

Nova de Cerveira, nomeio Adjuntos do Diretor o docente Vítor António Gonçalves Barrocas e o docente Raúl Luis Alonso Verde em substituição da docente Ana Elisabete Rodrigues São João Teixeira.

O presente despacho produz efeitos a partir do dia 28 de julho de 2014.

4 de agosto de 2014. — O Diretor, *Venceslau Artur de Carvalho Teixeira*.

208014848

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Gabinete do Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social

#### Despacho n.º 10441/2014

Ao abrigo do artigo 8.º, n.º 2 e n.º 4, do diploma orgânico do XIX Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 29/2011, de 2 de setembro e Declaração de Retificação n.º 27/2013, de 21 de maio; nos termos dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, em harmonia com o artigo 21.º, n.º 1, alínea l), da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual; bem como atendendo ao previsto no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e atualizada; e no uso dos poderes que me foram conferidos pelo Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro de 2013, subdelego, sem prejuízo do poder de avocação, as seguintes competências:

1 — No âmbito das competências genéricas:

Fica o Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.) autorizado a:

1.1. Autorizar a inscrição e participação de trabalhadores em funções públicas em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou noutras atividades semelhantes de reconhecido interesse que se realizem em território nacional, as quais, em qualquer caso, devem envolver o número de trabalhadores estritamente necessário e serem sempre realizadas sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

1.2. Autorizar pedidos de equiparação a bolseiro no País ou no estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de agosto.

1.3. Autorizar o regresso ao serviço de trabalhadores em funções públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, na sua versão atualizada.

1.4. Autorizar a atribuição de telemóvel, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de agosto.

2. - Em matéria de autorização de despesas, considerando o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, bem como o artigo 109.º e artigo 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e já alterado, tal como o estipulado no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na redação ainda em vigor, subdelego no Conselho Diretivo do IGFSS, I. P., a competência para:

2.1. Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços bem como despesas relativas à execução de planos ou de programas plurianuais legalmente aprovados pela tutela, até aos limites previstos na alínea b), do n.º 3 do Despacho n.º 13264/2013, de 09 de outubro, do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro de 2013.

2.2. Conceder adiantamentos a empreiteiros e a fornecedores de bens e serviços de preço ou valor igual ou superior a € 100.000,00 (cem mil euros), desde que respeitados os condicionalismos previstos no artigo 292.º, n.os 1 e 2, do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

2.3. Autorizar as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais às empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, tendo por referência os montantes ora subdelegados.

2.4. Autorizar a realização de arrendamentos para instalação dos serviços, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aprovar as minutas e celebrar os respetivos contratos, quando a renda anual não exceda o montante de € 199.519,16 (cento e noventa e nove mil quinhentos e dezanove euros e dezasseis cêntimos).

2.5. Autorizar as despesas com seguros não previstas no artigo 19.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, nos termos e sem prejuízo do mesmo preceito.

3. No âmbito das competências específicas subdelego no Conselho Diretivo do IGFSS, I. P., a competência para:

3.1. Emitir orientações técnicas sobre gestão orçamental.

3.2. Autorizar, nos termos legais e até ao limite de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros) a regularização de dívidas à segurança social.

3.3. Rescindir os acordos resultantes de regularização de dívidas autorizados, independentemente do seu valor.

3.4. Autorizar dações em pagamento, nos termos da legislação aplicável, até € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) e, quando necessário, outorgar os respetivos contratos.

3.5. Aprovar as condições de cessão de créditos, incluindo a escolha e a definição do procedimento prévio, e autorizar a cessão, nos termos legais, até € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

3.6. Decidir sobre as posições a assumir pela segurança social, no âmbito do sistema de recuperação de empresa por via extrajudicial (SIREVE), dos processos de insolvência e de recuperação de empresas, incluindo o processo especial de revitalização (PER), e dos processos extrajudiciais de conciliação e dos processos especiais de recuperação de empresa e de falência ainda em curso, incluindo os respetivos pedidos iniciais, bem como autorizar a redução, diferimento ou fracionamento do pagamento das contribuições à segurança social.

3.7. Autorizar a aquisição e a alienação de património de contribuintes na massa falida, em sede de processos de falência e de insolvência e recuperação de empresa ou, no mesmo âmbito, a participação do Instituto em sociedades, como forma de acautelar os direitos creditícios da segurança social, até € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

4. O Conselho Diretivo do IGFSS, I.P., apresentar-me-á, com periodicidade semestral, um relatório síntese com elementos estatísticos e de custos relativos aos atos praticados ao abrigo do presente despacho.

5. Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, as competências referidas no presente despacho e por mim subdelegadas são conferidas com a faculdade de subdelegação, com exceção daquelas em que, nos termos legais, não seja possível essa subdelegação.

6. O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de julho de 2013 (\*) relativamente aos atos praticados pelo Conselho Diretivo do IGFSS, I. P., ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito dos poderes ora subdelegados.

(\*) — é a data de produção de efeitos do Despacho n.º 13264/2013, de 9/10, publicado no DR, n.º 201, 2.ª série, de 17/10/2013, através do qual o Sr. Ministro da Solidariedade, do Emprego e segurança Social delega as suas competências no atual Sr. Secretário de Estado.

5 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*.

208017812

### Gabinete do Secretário de Estado do Emprego

#### Despacho n.º 10442/2014

O Programa Operacional Potencial Humano (POPH) assume no Eixo 5 “*Apoio ao Empreendedorismo e à Transição para a Vida Ativa*”, o objetivo central de promover o nível, a qualidade e a mobilidade do emprego, privado e público, nomeadamente através do incentivo ao espírito empresarial, do apoio à integração no mercado de trabalho de desempregados, do apoio à transição de jovens para a vida ativa e do incentivo à mobilidade, inscrevendo um conjunto de tipologias onde se insere a tipologia de intervenção 5.2 “*Estágios Profissionais*”.

O presente despacho visa acolher a elegibilidade das medidas Estágios Emprego, criada pela Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho, alterada pelas Portarias n.ºs 375/2013, de 27 de dezembro e 20-A/2014, de 30 de janeiro, e Estágios Património, criada pela Portaria n.º 33/2013, de 29 de janeiro.

A Comissão Ministerial de Coordenação do POPH, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, aprovou a presente alteração, tendo sido colhido o parecer prévio favorável da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelas Declarações de Retificação n.º 3/2008, de 30 de janeiro, e n.º 5-A/2008, de 8 de fevereiro, e pelos Decretos Regulamen-

tares n.º 13/2008, de 18 de julho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro, pelo que, em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### 6.ª Alteração ao despacho n.º 18359/2008, de 9 de julho

Os artigos 1.º 4.º, 7.º e 14.º do Regulamento Específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção 5.2 “Estágios Profissionais” do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), aprovado pelo Despacho n.º 18359/2008, de 9 de julho, alterado pelos Despachos n.ºs 15053/2009, de 3 de julho, 22151/2009, de 6 de outubro, 14894/2010, de 28 de setembro, 5533/2012, de 24 de abril e 2682/2013, de 19 de fevereiro, que o republica, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH), no âmbito dos programas de estágios e dos estágios profissionais na administração pública central e local.

#### Artigo 4.º

[...]

1 — São elegíveis, no âmbito da presente tipologia de intervenção:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

- i. [...];
- ii. [...];
- iii. [...];
- iv. [...];
- v. [...].

- f) Estágios Emprego;
- g) Estágios Património.

2- [...].

#### Artigo 7.º

[...]

1 — Tem acesso aos apoios concedidos no âmbito dos estágios previstos nas alíneas a), b), c), nas subalíneas i), ii), iii) e iv) da alínea e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º, o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP), enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública nacional previstos na presente tipologia, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, na sua atual redação.

- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4- [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

#### Artigo 14.º

[...]

1 - Para os estágios referidos nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º, a natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes da respetiva legislação de enquadramento.

2 - [...].

a) [...].

- i. [...];
- ii. [Revogada];

- b) [...];
- c) [...].»

#### Artigo 2.º

##### Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 28 de fevereiro de 2013.

#### Artigo 3.º

##### Republicação

É republicado em anexo ao presente despacho, e que dele faz parte integrante, o Regulamento Específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção 5.2 «Estágios Profissionais» do POPH.

4 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

#### ANEXO

### Republicação do Regulamento Específico da Tipologia de Intervenção n.º 5.2 «Estágios Profissionais» do Eixo n.º 5 «Apoio ao Empreendedorismo e à Transição para a Vida Ativa», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

#### Âmbito de Aplicação

##### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente Regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH), no âmbito dos programas de estágios e dos estágios profissionais na administração pública central e local.

##### Artigo 2.º

##### Aplicação territorial

1 - O presente Regulamento é aplicável às regiões do Norte, Centro e Alentejo.

2 - A elegibilidade geográfica é determinada pela localização da entidade de acolhimento do estagiário.

##### Artigo 3.º

##### Objetivos

A presente tipologia de intervenção tem como objetivos, designadamente:

- a) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens quadros qualificados e de desempregados que melhoraram as suas qualificações, através da frequência de um estágio em contexto real de trabalho;
- b) Possibilitar uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e a inserção no mundo do trabalho;
- c) Facilitar o recrutamento e a integração de novos quadros nas empresas;
- d) Dinamizar o recrutamento por parte das entidades de acolhimento, de novas formações e novas competências profissionais, potenciando novas áreas de criação de emprego e, no caso de estágios na Administração Pública, a modernização dos serviços públicos;
- e) Facilitar a inserção de diplomados de áreas de formação com maiores dificuldades de integração na vida ativa, orientando-os para áreas onde se constatem carências de mão-de-obra;
- f) Criar uma bolsa de emprego a que se possa recorrer para satisfazer necessidades transitórias de trabalho na administração pública central e local.

##### Artigo 4.º

##### Ações elegíveis

1 - São elegíveis, no âmbito da presente tipologia de intervenção:

- a) Estágios profissionais;
- b) Estágios profissionais no âmbito do Programa InovJovem;
- c) Estágios qualificação-emprego;

- d) Estágios profissionais na administração pública local;  
 e) Estágios profissionais no âmbito do Programa Impulso Jovem:  
 i. Passaporte Emprego;  
 ii. Passaporte Emprego Economia Social;  
 iii. Passaporte Emprego Associações e Federações Juvenis e Desportivas;  
 iv. Passaporte Emprego Agricultura;  
 v. Estágios Profissionais na administração pública central;  
 f) Estágios Emprego;  
 g) Estágios Património.

2 - As ações previstas na presente tipologia de intervenção são desenhadas de acordo com a legislação que institui e define o regime jurídico aplicável aos apoios a conceder ao abrigo dos respetivos instrumentos de política pública.

#### Artigo 5.º

##### Destinatários

São destinatários das ações apoiadas no âmbito da presente tipologia de intervenção os constantes da legislação de enquadramento prevista no n.º 2 do artigo 4.º

### Acesso ao financiamento

#### Artigo 6.º

##### Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção o acesso ao financiamento é concretizado através da apresentação de candidatura com a duração máxima de 36 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º e no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

#### Artigo 7.º

##### Entidades beneficiárias dos apoios

1 - Tem acesso aos apoios concedidos no âmbito dos estágios previstos nas alíneas a), b), c) e nas subalíneas i), ii), iii) e iv) da alínea e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP), enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública nacional previstos na presente tipologia, nos termos do artigo 65.º do Decreto -Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, na sua atual redação.

2 - Para efeitos do número anterior, o IEFP assume perante a autoridade de gestão do POPH a qualidade de organismo responsável pela execução de políticas públicas.

3 - [Revogado].

4 - Têm acesso aos apoios concedidos no âmbito dos estágios previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º as autarquias locais, as associações de municípios e de freguesia de direito público e o setor empresarial local.

5 - Têm acesso aos apoios concedidos no âmbito dos estágios previstos na subalínea v) da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º os serviços e organismos da administração central direta e indireta do Estado, com exclusão das entidades públicas empresariais.

6 - As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Organismos intermédios

1 - No âmbito dos estágios profissionais na administração pública local, previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, a Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) assume a qualidade de organismo intermédio sem subvenção, apoiando a autoridade de gestão do POPH no processo de seleção e acompanhamento das candidaturas, nos termos a definir por contrato, cujo período de vigência é o estabelecido no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de junho e 4/2010, de 15 de outubro.

2 - No âmbito dos estágios profissionais na administração pública central, previstos na subalínea v) da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) assume a qualidade de organismo intermédio sem subvenção, apoiando a autoridade de gestão do POPH no processo de seleção e acompanhamento das candidaturas, nos termos a definir por contrato,

cujo período de vigência é o estabelecido no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 13/2008, de 18 de junho e 4/2010, de 15 de outubro.

#### Artigo 9.º

##### Formalização da candidatura

1 - As candidaturas das entidades beneficiárias são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado no site do POPH.

2 - As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 - Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar ao POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

### Análise e seleção

#### Artigo 10.º

##### CrITÉRIOS de seleção

1 - As entidades beneficiárias devem assegurar que os projetos que integram a respetiva operação são selecionados de acordo com os seguintes critérios:

a) Qualidade técnica dos estágios propostos, nomeadamente quanto à coerência entre o perfil dos destinatários e os conteúdos do plano individual de estágio;

b) Condições internas de acolhimento e acompanhamento dos estagiários;

c) Taxas e perspetivas de empregabilidade nas entidades de acolhimento;

d) Carências de recursos humanos qualificados das entidades de acolhimento, nomeadamente em PME;

e) Áreas de qualificação consideradas estratégicas para o desenvolvimento organizacional, nomeadamente as relacionadas com novas formas de organização do trabalho, desenvolvimento de recursos humanos e cidadania organizacional;

f) Relação adequada entre o número de estagiários e o número de empregados da entidade acolhedora do estágio;

g) Contributo para o desenvolvimento das competências profissionais no domínio das tecnologias de informação;

h) Distribuição regional equilibrada dos apoios a conceder, tendo por base o volume do desemprego registado em cada uma das regiões de abrangência da tipologia;

i) Garantia de instrumentos adequados a assegurar a igualdade de oportunidades de acesso, em particular de públicos mais desfavorecidos e ou com maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho;

j) Explicitação de mecanismos que possibilitem a prossecução dos objetivos da política para a igualdade de oportunidades e igualdade de género, nomeadamente quanto à prioridade ao sexo sub-representado na respetiva área profissional.

2 - A grelha de análise que pondera os critérios de seleção referidos nos números anteriores é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

#### Artigo 11.º

##### Processo de decisão

1 - Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas das entidades beneficiárias são objeto de apreciação técnica e financeira.

2 - A instrução do processo de análise das candidaturas das entidades beneficiárias compete ao secretariado técnico do POPH, tendo em conta o seguinte circuito:

a) Análise técnico-financeira assegurada pelo secretariado técnico que, no caso das candidaturas a estágios profissionais na administração pública central e local, deve ser realizada em articulação com a DGAL e a INA, respetivamente, enquanto organismos intermédios e tendo em conta as disposições previstas no artigo 14.º;

b) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, à comissão diretiva do POPH, após a realização da audiência de interessados.

3 - A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão diretiva do POPH no prazo máximo de 60 dias a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

4 - Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o termo de aceitação à comissão diretiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias contados desde a data da receção da notificação da decisão de aprovação.

#### Artigo 12.º

##### Alteração à decisão de aprovação

1 - Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 - Se o beneficiário não for notificado da decisão no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, executando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, quando, em candidaturas plurianuais, não haja execução integral do financiamento aprovado para o ano civil, as verbas não executadas transitam automaticamente para o ano civil seguinte.

## Financiamento

#### Artigo 13.º

##### Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projetos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na aceção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, é assegurado através da seguinte repartição:

- a) Contribuição comunitária - 70 %;
- b) Contribuição pública nacional - 30 %.

#### Artigo 14.º

##### Custos elegíveis

1 - Para os estágios referidos nas alíneas a), b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º, a natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes da respetiva legislação de enquadramento.

2 - Para os estágios profissionais referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, a natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os seguintes:

a) Bolsa de estágio, determinada em função do indexante de apoios sociais (IAS) de montante correspondente a:

- i. 2 x IAS;
- ii. [Revogada].

b) Subsídio de refeição, de valor correspondente ao praticado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas;

c) Seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de eventualidades que possam ocorrer durante e por causa de atividades correspondentes ao estágio profissional, bem como nas deslocações entre a residência e o local de estágio.

#### Artigo 15.º

##### Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 - A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à perceção de financiamento para realização dos respetivos projetos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

2 - O adiantamento, no valor correspondente a 15 % do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE).

3 - O reembolso das despesas incorridas e pagas é efetuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, de acordo com o modelo aí definido, e até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 - O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85 % do montante total aprovado para a candidatura.

5 - Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

6 - A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão diretiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

7 - Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

8 - A mudança de domicílio ou conta bancária da entidade beneficiária sem comunicação à comissão diretiva no prazo de 30 dias determina a suspensão de pagamentos.

#### Artigo 16.º

##### Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 - A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar até 15 de fevereiro de cada ano informação anual de execução, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, sobre execução física e financeira da candidatura, em cumprimento do n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

2 - A formalização da informação anual de execução, prevista nos termos do número anterior, deve ser efetuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 - Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 - A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efetuada através da submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respetivo termo de responsabilidade.

5 - O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro.

6 - O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão diretiva do POPH nos 60 dias subsequentes à receção do mesmo.

7 - O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 15.º.

## Disposições finais e transitórias

#### Artigo 17.º

##### Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente Regulamento específico, aplica-se o disposto na legislação referente a esta tipologia de intervenção, no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis aos financiamentos do FSE.

208014929

## Instituto da Segurança Social, I. P.

### Deliberação n.º 1558/2014

Considerando que a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) concluiu o procedimento concursal para o cargo de Diretor de Segurança Social do Centro Distrital de Viana do Castelo, em obediência às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública.

Considerando que, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, republicada em anexo à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, o júri do mencionado procedimento concursal apresentou proposta indicando três candidatos para o cargo.